



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 005995/2021 e 006417/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 787/2021

Projeto de Emenda nº 35/2021

Autor: Vereador Roque Chile de Souza

**PLO. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, cujo conteúdo, em suma, visa instituir a política municipal de prevenção ao abandono e evasão escolar, com implementação das diretrizes e ações do programa a ser executada de forma intersetorial e integrada.

A matéria foi protocolizada em 02.09.2021. Posteriormente, foi emendada pelo PE nº 35/2021, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição, nos termos do parecer técnico de fls. 03/04 do Processo nº 006417/2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aliás, diga-se, o projeto de lei ordinária visa incentivar a adoção de ações articuladas e integradas entre diferentes órgãos dos entes federativos, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada, com o fito de prevenir o abandono e a evasão escolar.

Para tanto, estabelece conceitos, princípios e diretrizes bem delineados nos artigos 2º, 3º e 4º, respectivamente, além de criar o Cadastro de Permanência do Aluno (art. 5º do PLO), com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações de abandono e evasão escolar.

Desse modo, a matéria foi editada com enfoque na educação municipal, não dispondo sobre a estrutura ou organização de órgãos públicos, tampouco sobre regime jurídico de servidores públicos, sendo certo que a presente proposição não consta do rol de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nessa toada, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo e acompanhamento para evitar a evasão escolar de crianças e adolescentes, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 23, V; 24, IX; e 30, I e II).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, ao combater o abandono e a evasão escolar, o PLO alinha-se às diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação (PME/Linhares - instituído pela Lei nº 2.353/2003), bem como às estratégias da Lei Municipal nº 3.509/2015 (que dispõe sobre a aprovação do PME), notadamente a estratégia 3.7, qual seja, a instituição de mecanismos de identificação e combate às formas de preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão e evasão.

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra hipótese de violação ao princípio da separação dos poderes, porque a norma foi editada em caráter genérico e abstrato. **A bem da verdade, a proposição demonstra preocupação com políticas educacionais no âmbito local. Traduz-se, portanto, em atribuição típica da competência legislativa desta Casa de Leis, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa.**

Acrescenta-se a isto o fato de que a proteção aos direitos da criança e adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal.

A atuação do legislador, portanto, é consentânea com sua função constitucional, especialmente pela fixação de princípios e diretrizes bem delineados no corpo da matéria, estabelecendo regramento nos limites de sua competência.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei - após a modificação promovida pelo PE nº 35/2021 - nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

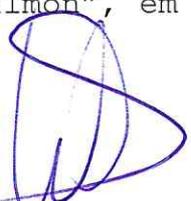
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 787/2021, emendado pelo PE nº 35/2021**, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza.

Plenário "Joaquim Calmon", em 28.09.2021.



JADIR RICOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro